Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1950/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3156/2015
PROTOCOLO	: 1567097
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADO	: TÂNIA MARILIA SOUZA GARCIA - ME
VALOR	: R$ 32.200,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – OBJETO – VIGÊNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto e valor. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 71/2010, da formalização da Nota de Empenho nº 446/2010 e da execução financeira, emitida pelo Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, e Tânia Marilia Souza Garcia – ME, com quitação à Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Cecília Amendola da Motta.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 71/2010, da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 446/2010 (fls. 49/50) e da execução financeira.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 71/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliário em geral NO valor de R$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais) com prazo de vigência estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias.

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases da presente contratação emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5970/2015 (fls. 61/65).

O douto Ministério Público de Contas divergindo do entendimento esposado pelo Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-6840/2016 (fls. 66/67), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria trazida a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente licitatório

desenvolvido na modalidade de Convite nº 71/2010, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliário em geral, conforme detalhamento contido na referida Nota de Empenho (fl.49).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 50).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) dias, conforme consignado na nota de empenho (fl. 50).

Destarte, análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual e da execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão financeira estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja execução está assim demonstrada (fl. 64):

Valor Empenhado	R$ 32.200,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 32.200,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 32.200,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 64), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 71/2010** e da formalização e execução financeira do **Empenho nº 446/2010** celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS** (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação – SEMED** e a empresa Tânia Marília Souza Garcia - ME (CNPJ nº 07.196.109/0001-95) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e incisos II e IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento divergente daquele oferecido pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando

pela irregularidade e ilegalidade do procedimento do procedimento licitatório, da formalização do substitutivo contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 66/67), *in verbis:*

> Após análise dos autos, constatamos a ausência de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram do certame, as quais são de apresentação obrigatória, independente de modalidade de licitação, conforme consta no art. 29 incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93.
>
> [...]
>
> O Princípio da Legalidade para a administração pública é de observância obrigatória segundo os ditames constitucionais, pois, se praticado um ato relevante ao ordenamento jurídico sem levar em consideração o princípio da legalidade, este ato esta passível de anulação, uma vez que será inválido.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:
>
> I - Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e da Formalização da Nota de Empenho n° 446/2010, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de documentos, infringência ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93.
>
> II - Pela irregularidade e ilegalidade da Prestação de Contas da Execução da Nota de Empenho n° 446/2010, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, em face da ausência de documentos de habilitação do certame e intempestividade na remessa de documentos a essa Corte de Contas, infringência ao art. 29 da Lei 8666/93 e Instrução Normativa n° 035/2011.
>
> III - Recomendar ao Jurisdiconado que observe com maior rigor as leis e diretrizes que institui normas para licitações e contratos da administração pública e no Regimento Interno dessa Corte de Contas, em face de infringência contínua ao art. 29, Incisos I, II, III, IV e V da Lei Federal 8666/93;
>
> IV - Multa à Ordenadora de Despesas, Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, portadora do CPF n° 724.551.958/72, pela ausência de documentos relativos a habilitação do certame, nos termos do art. 44, Inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> V – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que andou bem o Corpo Técnico ao concluir, após criterioso exame dos autos, pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório.

É que a licitação desenvolvida na modalidade de Convite discrepa da regra geral estabelecida para as demais modalidades licitatórias, inclusive no que se refere a fase de habilitação que é, por definição do legislador ordinário, requisito relativizado por ser considerada tal exigência faculdade do gestor público, dependendo do porte, valor a da natureza da demanda a ser alcançada presumindo-

se habilitado e apto o convidado a transacionar com a Administração.

E esse proceder se amolda ao princípio da legalidade tendo em vista que a Lei Federal nº 8666/93, assim expressamente autoriza tal, *verbis:*

> Art. 32. [...]
>
> § 1º A documentação de que tratam os artigos 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, **no todo ou em parte,** nos casos de **Convite,** concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifei)

E é esta a hipótese dos autos, dada a natureza, valor e a finalidade da demanda optou o gestor por não exigir todas as certidões previstas para os fins da habilitação, consoante as disposições contidas nos artigos 28 a 31, referidos pelo legislador, logo, data máxima vênia, não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade se o atuar da Administração se ajusta aos comandos legais regedores da matéria.

Fundado nesses elementos deixo de acolher o bem lançado Parecer oferecido pelo eminente Procurador de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 71/2010, da formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 446/2010 (fls. 49/50) emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-22, como emitente, e de outro lado, a Empresa Tânia Marilia Souza Garcia - ME, CNPJ nº 07.196.109/0001-95, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 446/2010, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-22, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 71/2010, da formalização da Nota de Empenho nº 446/2010 e da execução financeira, com quitação à gestora.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON